

## **O direito à educação em tempos de pandemia da COVID – 19: acessibilidade, disponibilidade e adaptabilidade ao ensino remoto**

### **The right to education in COVID-19 pandemic times: accessibility, availability and adaptability to emergency remote education**

Sabrina Alves Boldrini Cabral<sup>1</sup>  
Thatiane Santos Ruas<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

O presente trabalho é fruto de estudos teóricos desenvolvidos na disciplina de Direito, Educação e Cidadania do programa de Pós Graduação Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais. O trabalho tem como principal foco dialogar acerca dos desafios postos à educação básica frente aos impactos causados pela pandemia de COVID -19. Essa discussão nos permite desvelar as contradições presentes nos decretos e pareceres que autorizam e regulamentam o Ensino Remoto Emergencial e os desafios enfrentados pelas escolas públicas de Educação Básica em relação à acessibilidade, disponibilidade e adaptabilidade ao ensino remoto. Por conhecermos bem os dilemas e as necessidades dessa escola, esperamos que esse trabalho possa abrir caminhos para diálogos mais efetivos e contribuir com o processo de elaboração de projetos e políticas educacionais que minimizem as questões que precisam ser resolvidas em caráter emergencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à educação; Ensino Remoto Emergencial; Educação Básica.

---

<sup>1</sup>Docente nos cursos de Pedagogia e Matemática da UEMG/Carangola. Mestre em ensino de Ciências e Matemática pela PUC/Minas. Doutoranda no programa de pós-graduação em Educação da PUC/Minas. E-mail: [sabrina.cabral@uemg.br](mailto:sabrina.cabral@uemg.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7701-0173?lang=pt>.

<sup>2</sup> Docente no curso de Pedagogia da UEMG/Ibirité. Discente do Programa de Pós Graduação – Doutorado em Educação PUC/MG. E-mail: [thatiane.ruas@uemg.br](mailto:thatiane.ruas@uemg.br)

**ABSTRACT:**

The present work is the result of theoretical studies developed in the discipline of Law, Education and Citizenship to the Postgraduate Doctorate in Education program at the Pontifical Catholic University of the State of Minas Gerais. The focus of this paper is to discuss the challenges posed to basic education in the face of the impacts caused by the COVID -19 pandemic. This discussion allows us to unveil the contradictions present in the decrees and opinions that authorize and regulate Emergency Remote Education and the challenges faced by public schools of Basic Education in relation to accessibility, availability and adaptability to remote education. As we are well aware of the dilemmas and needs of this school, we hope that this work can pave the way for more effective dialogues and contribute to the process of developing educational projects and policies that minimize the issues that need to be resolved on an emergency basis.

**KEYWORDS:** Right to education; Emergency Remote Teaching; Basic education.

## **Introdução**

Atualmente, estamos vivenciando, talvez uma das maiores crises já enfrentadas Pós Segunda Guerra Mundial. Uma crise de emergência sanitária, provocada pela pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo Corona vírus, o SARS-CoV-2, cujo quadro clínico varia de infecções assintomáticas à crise respiratória grave. Fenômeno esse de caráter global, que de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (2021) já levou a óbito aproximadamente mais de 2.360.280 pessoas, desvelando e acentuando problemas socioeconômicos e educacionais em diversos países.

A chegada abrupta do vírus levou a suspensão das atividades letivas presenciais em diversas escolas por todo o mundo, gerando a obrigatoriedade de professores e estudantes migrarem para a realidade online, transferindo e transpondo metodologias e práticas pedagógicas típicas dos territórios físicos de aprendizagem para um espaço que tem sido designado como Ensino Remoto Emergencial (ERE).

Neste momento histórico, refletir sobre os desafios postos à educação é uma tarefa tão difícil quanto necessária. O quadro se acentua ainda mais quando associamos a esta discussão o tema ‘Direito e acesso à Educação’, uma vez que, de acordo com Cury (2002) o direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural e o acesso à educação, um meio pelo qual o indivíduo se reconhece como parte de sua comunidade e torna-se capaz de colaborar com a sua transformação. Ao discutirmos essas especificidades, devemos levar em consideração o quadro histórico de desigualdades que o nosso país apresenta, em termos de Educação, tanto em relação às diferenças entre os indivíduos quanto em relação aos grupos de indivíduos.

Em termos estruturais, esse trabalho está organizado em três seções: na primeira seção apresentamos os marcos legais e a trajetória atual do direito à educação em nosso país; na segunda discutimos os impasses do Ensino Remoto Emergencial (ERE) e a qualidade da oferta e do acesso aos conteúdos escolares, considerando as desigualdades existentes nas condições de ensino e de aprendizagem nessa modalidade. Na terceira seção, apresentamos uma discussão acerca dos desafios impostos pelo (ERE) à Educação Básica no estado de Minas Gerais em razão das dificuldades interpostas à escola, sob pena de ser cobrada por não cumprir seu papel.

Refletir sobre estas correlações nos parece importante, uma vez que, essa discussão permite desvelar as contradições presentes nos Decretos e Pareceres que autorizam e regulamentam o Ensino Remoto Emergencial e os desafios enfrentados pelas escolas públicas de Educação Básica em relação à qualidade e ao direito de acesso em caráter emergencial. Por conhecermos bem os dilemas e as necessidades dessa escola, esperamos que esse trabalho possa abrir caminhos para diálogos mais efetivos e contribuir com o processo de elaboração de projetos e políticas educacionais que minimizem as questões que precisam ser resolvidas em caráter emergencial.

## **Direito à educação: marcos legais e trajetórias atuais**

No Brasil, assim como em diversos países do mundo há várias leis e decretos que traduzem as mais variadas formas de Direito: direitos de todos, das mulheres, dos negros, das crianças, dos adolescentes, do consumidor, dos idosos, dentre outros, que devem ser garantidos pelo Estado e assegurados a todos os cidadãos. Todos esses documentos são norteados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos Direitos, documento originado da Revolução

Francesa e da independência dos Estados Unidos, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1948.

De acordo com sua concepção universalista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estende a liberdade e a igualdade a todos os seres humanos, reconhecendo como direitos básicos dos cidadãos: o direito à liberdade e a igualdade de direitos em todos os aspectos; social, econômico ou cultural. Direitos esses que estão acima de qualquer poder existente, seja do Estado, ou dos governantes.

No entanto, a luta pela efetividade de igualdade desses direitos é longa e perdura até os dias de hoje. Ser cidadão, de acordo com Marshall (1967) é ter garantia de que todos os direitos civis, políticos e sociais, assegurem a possibilidade de uma vida plena. Entretanto, ter um direito reconhecido por lei, não quer dizer que a efetividade do mesmo esteja garantida. A coerência entre os princípios e a prática dos direitos só pode ser estabelecida se houver uma luta constante pela sua vigilância, seja através de ações políticas ou por meio de movimentos sociais. Sem exigência, estes ficam apenas no papel, principalmente em países como o Brasil, onde o fator sócio econômico é muito desigual.

Pensar em direitos básicos no Brasil, significa refletir sobre a história da população brasileira e as características das relações políticas e sociais que aqui se estabeleceram. Para Carvalho (2001), a conquista dos direitos no Brasil se deu de forma diferente da teoria proposta por Thomas H. Marshall (1893 – 1981), que em uma divisão bem didática, relacionou o desenvolvimento da cidadania ao desenvolvimento de três de seus elementos, surgidos e afirmados cada qual em um século diferente: os direitos civis, que teriam se formado no século XVIII; os direitos políticos, no século XIX, e os direitos sociais, no século XX. Aqui, no Brasil, segundo Carvalho (2001), primeiro se estabeleceram os direitos sociais, depois, os políticos e os civis, ou seja, os direitos civis e políticos foram restritos na maior parte de nossa história.

Nessa perspectiva, as propostas dos direitos sociais, no Brasil, sempre tiveram o intuito de minimizar as condições precárias de vida da população. Daí, há de se entender o lado dramático da situação educacional brasileira, que de acordo com Fernandes (2015), é fruto de um histórico domínio de classes. Para o sociólogo, “o homem da camada social dominante tira proveito das deformações da concepção de mundo” e ao manter a ignorância, preserva sua posição de mando. Uma das maneiras de transformar essa condição humana é dar acesso à educação.

Para Cury (2002), o acesso à educação dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. Nesta medida, o direito à educação é uma oportunidade de crescimento do cidadão e sua efetivação é instrumento de redução das desigualdades e das discriminações. Corroborando com a professora Nina Beatriz Stocco Ranieri, o direito à Educação permite a adultos e crianças marginalizados a integração na comunidade, possibilita a difusão da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, valores cruciais no mundo contemporâneo (RANIERE, 2013).

Há de se considerar que o grande marco da educação nacional, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada ‘Constituição Cidadã’, que tornou possível pela primeira vez na história do Brasil, a vigência de uma legislação democrática garantindo a plenitude dos direitos civis, políticos e sociais. Com a queda do Regime Militar, o processo de redemocratização do país e com uma nova Constituição, a educação se destacou como um direito social:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Os direitos sociais ganharam tal posição nessa Constituição, porque, nos últimos anos da ditadura militar, ocorreram muitos movimentos sociais em defesa desses direitos. No entanto, o aspecto mais marcante da Constituição de 1988 é o fato do direito à educação aparecer como obrigatoriedade do Estado, ou seja, o direito à educação está acima do Estado e legalmente definido.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O acesso ao ensino é direito público subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta insuficiente e irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente. (BRASIL, 1988).

E como se trata de um direito juridicamente protegido, em especial como direito público subjetivo no âmbito do ensino fundamental, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições, ficando a cargo da autoridade pública a responsabilidade de uma oferta regular do mesmo. Para Cury (2002), declarar um direito é muito significativo, pois, equivale a colocá-lo dentro de uma hierarquia que o reconhece solenemente como um ponto prioritário das políticas sociais. Mais significativo ainda se torna esse direito quando ele é declarado e garantido como tal pelo poder interventor do Estado, no sentido de assegurá-lo e implementá-lo.

Atualmente, os documentos que norteiam a educação básica são a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCN) e o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pelo Congresso Nacional em 26 de junho de 2014.

Outros documentos fundamentais são: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 53º, afirma que toda criança e todo adolescente tem direito à uma educação voltada para o seu pleno desenvolvimento, que o prepare para uma vida cidadã e para o mundo do trabalho, bem como, em seu artigo 59º, demonstra que, a educação não pode ser limitada aos muros da escola e que compete aos Municípios, Estados e União facilitar o acesso das crianças e adolescentes a espaços culturais, esportivos e de lazer existentes na comunidade; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDH) aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), documento que reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada indivíduo do planeta e apresenta uma proposta de educação integral (humana e científica); o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), aprovado em 2007, no Governo Lula, que tem como objetivo melhorar todas as etapas da educação básica no Brasil. Dentre as ações de melhoria inclusas no PDE, destaca-se o programa 'Mais Educação', que prevê a ampliação da educação em tempo integral no país, atuando como um indutor de um programa de educação integral para todas as escolas brasileiras.

Em conjunto com o PDE, o Governo Federal lançou, por meio do Decreto Lei nº 6094/2007, o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, em diálogo com a educação

integral, o plano aponta metas que sugerem a transformação tanto da escola em um espaço da comunidade, quanto os equipamentos públicos presentes no entorno da escola em ambientes de aprendizagem, além da ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola com propostas de melhoria da qualidade da educação.

Nessa perspectiva, há de se considerar também, o Plano Nacional de Educação (2014/2024 – PNE II) sancionado pela Presidência da República em 25 de junho de 2014 por meio da Lei 13.005/2014, que traz um avanço para a Educação Integral, tornando essa modalidade da educação uma meta a ser atingida em todo o país. O PNE II prevê a oferta de educação em tempo integral para no mínimo 50% das escolas públicas e o atendimento de ao menos 25% dos estudantes de educação básica do Brasil.

Muitos foram os avanços obtidos nas últimas décadas, através das Leis voltadas à educação, numa proposta de desenvolvimento pleno do ser humano. Vemo-nos entretanto, diante de inúmeros desafios para que este objetivo seja alcançado, principalmente em época de pandemia.

### **A educação em tempos de pandemia: do ensino remoto emergencial (ERE) a qualidade da oferta e do acesso aos conteúdos escolares**

O ano de 2020 será lembrado ao longo das próximas décadas, devido a uma emergência sanitária mundial, causada por um novo vírus que surgiu em território Chinês no final de 2019. O SARS-CoV-2, mais conhecido como Coronavírus, causador da doença infecciosa COVID-19 que devido ao seu alto índice de contaminação, tornou-se uma das maiores pandemias da História mundial afetando todos os países e criando, possivelmente, a maior política de isolamento social já vista. Diante desse cenário, milhares de escolas, nos mais diversos países tiveram seus portões fechados por tempo indeterminado.

A fim de que seus calendários não fossem comprometidos, nessa emergência de saúde, reconhecida pela Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, muitas instituições educacionais migraram para o Ensino Remoto Emergencial (ERE). Escolas da educação básica ao ensino superior viram nessa modalidade de ensino uma forma de dar continuidade ao ano escolar.

O termo “remoto” que segundo o dicionário significa ‘distante no espaço’, no contexto do ensino, refere-se a um distanciamento geográfico, pois, pressupõe um afastamento geográfico de professores e alunos transportando as aulas presenciais físicas para os meios digitais. Para Hodges (2020), o ensino é “emergencial”, pois, corresponde à mudança repentina nos modelos instrucionais para modelos alternativos em uma situação de crise.

No (ERE), a aula ocorre num tempo síncrono, seguindo os princípios do ensino presencial, no qual a presença física do professor e do aluno no espaço da sala de aula é “substituída” por uma presença digital numa aula online. Assim, o (ERE) caracteriza-se como uma mudança temporária de fazer ensino no curso de uma emergência. O ensino remoto no ambiente virtual e em tempo real, segundo Arruda (2020), exige que o estudante, além de habilidades em tecnologia e disciplina na organização do tempo de estudos, disponha também de recursos materiais, ou seja, acesso à rede (internet) e equipamentos.

Dados divulgados pelo IBGE (2019), apontam que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet, ou seja, 25,3% da população. Para os que têm acesso, os celulares são o principal meio, que correspondem a 97%, sendo que apenas 56,6% da população

possuem computador. Diante desses dados, a tentativa de dar continuidade aos estudos formais através do (ERE) torna-se um grande desafio e traz consigo grandes preocupações, dentre elas: a garantia da equidade de acesso aos conteúdos educacionais, a disponibilidade e a adaptabilidade por parte de estudantes e professores a essa nova modalidade de ensino.

A busca pela igualdade de acesso ao sistema escolar geralmente é a primeira meta dos sistemas públicos de ensino que buscam a universalização da educação. No Brasil, esse foi o foco de políticas de expansão do sistema do século passado, com a instituição da obrigatoriedade e gratuidade do sistema educacional. Considerando o fato de que atualmente nosso sistema educacional conta com 38,7 milhões de estudantes na rede pública e 9,2 milhões na rede privada, somente na educação básica (INEP, 2019) e que desses estudantes, de acordo com dados do IPEA (2020), 4,35 milhões não possuem acesso à internet, sendo que, 4,23 milhões são estudantes de escolas públicas, cabe salientar, que em um contexto de crise, a garantia da equidade de acesso ao conteúdo educacional, torna-se ainda mais distante.

No Brasil, a escola constitui um produto social desigualmente distribuído, de acordo com Cury (2002), um dos fatores determinantes dessa nossa situação está relacionado a extrema desigualdade socioeconômica. Para o pesquisador, a pobreza significa a exclusão histórica e atual de um número significativo de estudantes no sistema educacional.

Se 35 milhões de alunos estão matriculados no ensino fundamental, só 9 milhões estão no ensino médio, dos quais apenas 1,8 milhão concluem essa etapa do ensino. É de se perguntar se se pode desconsiderar a desigualdade socioeconômica como geradora remota das dificuldades próximas que afetam o desempenho intra-escolar dos alunos. (CURY, 2002, p. 19).

Falar de acesso à Educação, em um país como o Brasil, marcado por uma histórica desigualdade social e econômica é manifestar-se sobre a única oportunidade política e social que esse país possui hoje de deixar de ser grande apenas no aspecto geográfico.

Outra preocupação que se levanta em relação ao (ERE) é que o Brasil não possui iniciativas no campo de tornar as tecnologias digitais como saberes necessários para uma formação transversal de alunos e alunas. Nesse sentido, é importante pontuar que há um grande abismo entre ter equipamentos, ter serviço de internet e ter disponibilidade de acompanhar as atividades propostas pelas escolas e professores. A precariedade de infraestrutura de home office e a falta de domínio de recursos e competências digitais para projetar ou aprender no ensino digital, também se apresenta como um grande obstáculo à garantia de um ensino e de uma aprendizagem efetiva, bem como, as dificuldades encontradas pelos professores, que nesse cenário, tiveram que se adaptar a uma nova rotina de um dia para outro: a sobrecarga de atividades; o desafio de um modo de trabalho inédito; as transformações quase semanais nas escolas pela busca de encontrar maneira mais adaptada de se conectar aos estudantes.

Entende-se que o (ERE) abre caminhos para implementação de novas metodologias para que se possa ter a garantia de uma boa formação em tempos de crise. No entanto, há de se considerar que a ideia de um ensino mediado por tecnologia digital, nesta situação de pandemia é um arranjo circunstancial de emergência e está longe de atender as demandas de uma proposta educacional que garanta o acesso, permanência e possibilidades satisfatórias de aprendizagem.

## O ensino remoto em Minas Gerais e os desafios da educação básica

No início da pandemia no Brasil, quando, em meados do mês de março de 2020, as escolas públicas e privadas suspenderem suas atividades, cerca de 48 milhões de estudantes tiveram suas atividades escolares presenciais suspensas e mais de 180 mil escolas de Ensino Básico espalhadas pelo Brasil foram fechadas como forma de prevenção à propagação do novo Corona vírus (INEP, 2019). A princípio, o que se tratava de uma suspensão temporária, estendeu-se para uma situação de calamidade sanitária que perdura até os dias atuais.

Com intuito de manter as atividades escolares, no dia 17 de março de 2020, o MEC lançou a Portaria nº 343 que dispôs sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durasse a situação de pandemia. Nessa Portaria, o Ministro da Educação no uso de suas atribuições, autorizou em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em instituições de Ensino Superior, por aulas que utilizassem meios digitais e tecnológicos de informação e comunicação.

Logo em seguida, o Conselho Nacional de Educação (CNE) veio a público elucidar aos sistemas e às redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19. Dessa forma, no dia 28 de abril de 2020, através do Parecer nº 05/2020, o CNE, posicionou-se dizendo que as atividades pedagógicas não presenciais seriam computadas para fins de cumprimento da carga horária mínima anual. O órgão destacou ainda, que essas atividades poderiam ser desenvolvidas por meios digitais, tais como: vídeo-aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros; por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos (BRASIL, 2020).

Em decorrência deste cenário, os Conselhos Estaduais de Educação de diversos Estados e vários Conselhos Municipais de Educação emitiram resoluções ou pareceres normativos para as instituições de ensino pertencentes aos seus respectivos sistemas sobre a reorganização do calendário escolar e uso de atividades não presenciais. No que diz respeito ao estado de Minas Gerais, no dia 08 de maio de 2020, o Conselho Estadual de Educação (CEE) através da Resolução nº 474 dispôs sobre a reorganização das atividades escolares em todo o sistema de ensino do Estado.

Nessa perspectiva de garantir a oferta de aulas e atividades e atender os cerca de 1,7 milhões de estudantes da rede estadual, a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais criou três recursos: o Plano de Estudo Tutorado (PET); o aplicativo Conexão Escola; e o programa de TV “Se Liga na Educação”, exibido pela Rede Minas. Essas três propostas contavam com o desenvolvimento de atividades pedagógicas por meio de um regime de estudo não presencial, sendo que a principal ação era o Plano de Estudo Tutorado (PET), uma estratégia de ensino que utilizou apostilas com conteúdos das disciplinas concentrados em volumes. A princípio, seriam distribuídas, prioritariamente, de forma on-line, porém, para aqueles alunos que não tivessem acesso à internet, as mesmas seriam entregues às famílias de forma impressa.

Quanto à previsão de fornecimento de material impresso, há de se considerar que com a pandemia a exposição dos alunos ou familiares ao contágio no deslocamento para obtê-lo é bem grande. Outro fator importante a ser considerado, é o fato de que muitos estudantes,

matriculados na Educação Básica, no estado de Minas Gerais, residem na zona rural e chegam à escola por meio do transporte escolar. Levando em consideração também, o fato de que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 54% das famílias mineiras não possuem computador e 24,7% não têm acesso à internet e que dentre os 853 municípios de Minas Gerais, a Rede Minas está presente em apenas 200, surgem alguns questionamentos: como ficaria a situação daqueles estudantes que não possuem acesso à internet e nem conseguem ir periodicamente à escola retirar tais materiais? E aqueles que, mesmo tendo o acesso às aulas e atividades, não conseguem desenvolvê-las por falta de orientação ou acompanhamento em suas casas?

Ao dispor o Parecer nº 05/2020, o CNE considerou o (ERE) com uma alternativa para redução dos impactos da pandemia na educação, em razão da longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nas escolas. Mediante tal ação, o órgão enfatizou que, independente da estratégia adotada, as redes de ensino deveriam assegurar e manter o padrão de qualidade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Constituição Federal; bem como, garantir a mesma oportunidade de acesso a todos, a fim de não reforçar e nem aumentar as desigualdades de oportunidades educacionais já existentes.

Sabe-se que, historicamente e em situações normais, essa garantia de oportunidades assegurada em Lei, já é um direito negado a muitos e o que se observa diante desse cenário de calamidade sanitária é que essa desigualdade aumentou ainda mais. Cabe aqui salientar que os alunos estão inseridos em contextos diversos, por isso é cabível afirmar que a cultura da aprendizagem fora da escola não é uma realidade plena para muitos jovens e suas famílias.

Diante desse cenário, percebe-se que estudantes, professores e famílias têm se esforçado na tentativa de superar os obstáculos e prejuízos decorrentes da interrupção das aulas presenciais. Entretanto, é importante destacar as limitações do ensino remoto: a crença nessa metodologia como alternativa capaz de contemplar alunos e professores em suas expectativas de ensino e aprendizagem está longe de acontecer. Há um desgaste enorme de tempo e energia que essa modalidade exige, vislumbrando, assim, resultados menos expressivos e, até mesmo, a precarização do ensino.

### **Algumas considerações e encaminhamentos futuros**

Nestes últimos tempos vivenciamos um colapso mundial, tanto em aspectos econômicos como em aspectos sociais, causado por um ser invisível e altamente letal, o SARS-CoV-2. Um quadro pandêmico que se alastrou pelo mundo todo e evidenciou ainda mais as desigualdades sociais e econômicas já existentes.

No campo da educação, estamos enfrentando desafios históricos como: a falta de recursos de toda ordem, a desvalorização de professores, a dificuldade de acesso pelos alunos aos conteúdos escolares, uma assombrosa negação da ciência por parte do governo federal e uma enorme pressão do sistema capitalista para a retomada presencial das atividades escolares. Ante tal cenário de calamidade, nascem prerrogativas que devem ser consideradas: estamos diante de uma dramática situação na qual o direito à vida está sendo colocado em questão. Se esse direito fundamental está em risco, ele deve ser o prioritário e pressuposto dos outros (Cury, 2020). É desse fundamento que se sustentam tanto o direito à educação quanto o direito à saúde, especialmente o direito à saúde pública. Por consequência, ao se pensar em um retorno às salas de aula das escolas, deve-se primeiramente pensar na segurança desse direito maior: “o direito à vida”.

Atualmente existe um discurso de um ‘novo normal’ que aponta para uma nova ordem mundial. Um momento histórico, de profundas transformações sociais, políticas e econômicas. Tais transformações podem alterar o panorama mundial e de certa forma colocar em xeque paradigmas que até então eram considerados eficazes no sentido de diagnosticar e resolver questões postas pela prática educacional.

Entende-se que a Educação possibilita a difusão da democracia e dos direitos humanos e que sua efetividade beneficia reciprocamente o indivíduo e a coletividade, o interesse particular e o interesse público. Dessa forma, acreditamos ser árduo o trabalho de reparar as perdas acarretadas no ensino no período pós-pandemia. O trabalho desenvolvido deverá, cuidadosamente, voltar-se à eliminação das desigualdades, oportunizando aos alunos, sobretudo aos que foram excluídos no contexto de pandemia, aprendizagens voltadas ao desenvolvimento intelectual, humano e ao pensamento crítico, tendo em vista os anseios e necessidades do indivíduo e sua plena formação para a cidadania.

### Referências

ARRUDA, Eucídio Pimenta. Educação remota emergencial: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. *Em Rede-Revista de Educação a Distância*, v. 7, n. 1, p. 257-275, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Lei N.º 9.394 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: Casa Civil, 1996.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. *Parecer CNE/CP Nº: 5/2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19*. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020c. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category\\_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 27 jan. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de pesquisa*, n. 116, p. 245-262, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e pandemia. *Pedagogia em Ação*, v. 13, n. 1, p. 8-16, 2020.

DE CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil. *O longo caminho*, v. 18, p. 18, 2001.

FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015.

HODGES, Charles et al. A diferença entre ensino remoto de emergência e aprendizagem online. *Revisão da Educause*, v. 27, p. 1-12, 2020.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais 2019: educação*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 25 jan. 2021.

INEP. *Censo da Educação Básica/2019: Resumo técnico*. Brasília, 2019. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6874720](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6874720). Acesso em 25 jan. 2021.

IPEA. *Ipea analisa estratégias para universalizar o ensino remoto na pandemia*. Brasil, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36560&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36560&Itemid=9). Acesso em 25 jan. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Zahar, 1967.

Organização Mundial da Saúde. *Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 15 jan. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, p. 55-103, 2013.

AUTOR 1 – Sabrina Alves Boldrini Cabral

E-mail: [sabrina.cabral@uemg.br](mailto:sabrina.cabral@uemg.br)

<https://orcid.org/0000-0002-7701-0173>

AUTOR 2 – Thatiane Santos Ruas

E-mail: [thatiane.ruas@uemg.br](mailto:thatiane.ruas@uemg.br)

Recebido em: **20/06/2021**

Aprovado em: **21/06/2021**